



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Central

quarta-feira, 5 de maio de 2021

Ano XI - Edição nº 01051 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Central publica



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B0EBF7D861F90190F6AAB6147569CC9A

Prefeitura Municipal de Central

SUMÁRIO

- TORNAR SEM EFEITO - EXTRATO DE DISPENSA.
- TORNAR SEM EFEITO - EXTRATO DE DISPENSA
- PARECER JURIDICO - PREGÃO SRP 014-2021
- DECISÃO PREFEITO - PREGÃO SRP 014-2021
- PORTARIAS DE NOMEAÇÕES.
- DECRETO FINANCEIRO SUPLEMENTAR 001 DE 04 DE JANEIRO-2021.
- DECRETO FINANCEIRO SUPLEMENTAR 002 DE 01 DE FEVEREIRO-2021.
- 007PRP-2021 - EXTRATO ATA.

Prefeitura Municipal de Central

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, vem a público informar que, por conter erros, TORNA SEM EFEITO a publicação do extrato de contrato dispensa nº 03010221, veiculado no Diário Oficial do Município no dia 05/02/2021, edição nº 00998, página 028. Lili Pereira de Oliveira – Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, vem a público informar que, por conter erros, TORNA SEM EFEITO a publicação do extrato de contrato dispensa nº 04010221, veiculado no Diário Oficial do Município no dia 05/02/2021, edição nº 00998, página 028. Lili Pereira de Oliveira – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Central

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, vem a público informar que, por conter erros, TORNA SEM EFEITO a publicação do extrato de contrato dispensa nº 03010221, veiculado no Diário Oficial do Município no dia 05/02/2021, edição nº 00998, página 028. Lili Pereira de Oliveira – Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, vem a público informar que, por conter erros, TORNA SEM EFEITO a publicação do extrato de contrato dispensa nº 04010221, veiculado no Diário Oficial do Município no dia 05/02/2021, edição nº 00998, página 028. Lili Pereira de Oliveira – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



PARECER JURÍDICO

PREGÃO REGISTRO DE PREÇO Nº. 014 PRP/2021

Recorrente: HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA.

Recorrido: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor LILI PEREIRA DE OLIVERA, pregoeiro, sobre o recurso apresentado pela Empresa HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA, em virtude da inabilitação no certame em apreço.

Alega a empresa HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA, em apertada síntese o seguinte:

Com a inabilitação da Recorrente, sagrou-se vencedora uma proposta com valor acima da proposta da HOLÍSTICA! Isso em um pregão presencial onde se busca o menor preço. Desclassificando a maior empresa do setor na região. DO EXARCEBADO FORMALISMO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIA À PROCURA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Superados os argumentos supra, o que não se espera, primeiramente, antes mesmo de adentrar na demonstração do rigor exacerbado e do formalismo inútil praticado por essa Comissão, que feriram de morte diversos princípios das licitações públicas, indo de encontro ao interesse público envolvido na questão, deve-se registrar que é teratológico o entendimento de que a procuração deveria constar expressamente o poder de “declarar”, quando já existentes todos os outros que abragem tal simplório ato. A bem da verdade, cumpre destacar que nem a Lei, nem mesmo o próprio Edital, não podendo, assim, tal exigência sem ampliada pelo Sr. Pregoeiro, que, na pior das hipóteses, constituir-se-ia num rigorismo exacerbado e ilegal, ferindo significativamente o princípio da legalidade, uma vez que as únicas exigências de habilitação jurídica exigíveis são as enumeradas, de forma taxativa, nos dispositivos legais acima transcritos.

A vedação imposta pela legislação de exigir somente o mínimo necessário para comprovação da qualificação técnica tem como fundamento os princípios da isonomia

Prefeitura Municipal de Central



dos concorrentes, bem como da ampla competitividade das licitações, sem prejuízo do dever da Administração Pública de buscar sempre a proposta mais vantajosa.

É inegável que o rigor exacerbado e o formalismo inútil do Sr. Pregoeiro, no caso concreto, afigura-se manifestamente ilegal, uma vez que suas exigências não estão previstas na legislação, pelo que a inabilitação da Recorrente feriu sobremaneira princípios norteadores do procedimento licitatório, acima evidente.

Tanto é assim, que o próprio EDITAL, prevê o seguinte: 28.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte que declararem este fato, conforme item 16.4 deste edital, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da convocação, para o saneamento da falha, sendo este prazo prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Central.

Ou seja, o próprio Edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas pontuais, apenas formais, que deve ser o espírito regente na licitação, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para o “estado”.

Ao final requereu:

Ante o exposto, pede e espera seja o presente recurso recebido, conferindo-se efeito suspensivo, na forma legal, para, que em caso de não se efetivar a reconsideração pelo douto Comitê de Licitações, seja ele passado à análise da Autoridade hierarquicamente superior e, a final, dar-lhe provimento, seja para anular a decisão, seja para reformá-la, dando-se continuidade à concorrência em plena observância aos princípios do direito administrativo.

É o relatório, passo a opinar:

Fundamentação:

Como é sabido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Prefeitura Municipal de Central



Em relação à habilitação, referida legislação estabelece:

Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (destaquei)

Assim sendo, revela-se necessária e lógica a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata – atualmente recuperação judicial – prevista em lei, para comprovação da “saúde” financeira da proponente.

Sabedora de tal exigência, a licitante ora recorrente apresentou a competente certidão negativa de falência ou concordata, porém vencida; portanto, inválida, descumprindo, assim, a norma do inciso II do art. 31 da Lei de Licitações e o edital do certame.

Permitir a juntada de nova certidão após o encerramento do certame é circunstância que, inegavelmente, viria a configurar atentado ao princípio da isonomia, basilar dos procedimentos licitatórios.

Vale ressaltar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93).

Ora, “ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório” (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

Isso porque, “(...) a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre ‘habilitação’ (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (...) Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de *M*

Prefeitura Municipal de Central



‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág.299).

Corroborando o entendimento ora esposado, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. STJ – REsp 1178657/MG – Recurso Especial, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010 (negritei)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO

Prefeitura Municipal de Central



EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verificase que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. 3 STJ – REsp 421946/DF – Recurso Especial, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006. (negritei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de

Prefeitura Municipal de Central



fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido. STJ – RMS 15901/SE – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006. (negritei)

A empresa **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA** não considerou absurdo quando o pregoeiro acatou o seu pedido e descredenciou a empresa **PROVEDOR ELDORADO TELECOM LTDA** por ter deixado de apresentar o anexo III conforme exigido no item 16.2 do instrumento convocatório. Parece que não agiu num rigorismo exacerbado e ilegal, ferindo significativamente o princípio da legalidade quando foi para supostamente beneficiar a recorrente.

Pífia, banal, esdrúxula, e, desprovido de qualquer conhecimento é a opinião levada na peça recursal, qual seja:

“Isso em um pregão presencial onde se busca o menor preço. Desclassificando a maior empresa do setor na região.” (sem grifo no original)

Ora, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Prefeitura Municipal de Central



A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e **consequente visando à eficiência do mesmo**, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, **podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.**

Outro ponto relevante é a confusão levada pelo recorrente ao imaginar que a **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física se confunde com as **certidões de regularidade fiscal**.

As micros e pequenas empresas têm a vantagem de poder comprovar a regularidade fiscal depois da fase de habilitação da licitação, facilidade que as demais empresas não possuem. Os documentos fiscais são os que servem para comprovar a regularidade tributária e de encargos previdenciários, como os das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, INSS e FGTS.

Prefeitura Municipal de Central



Porém, esse benefício não se estende a outros documentos relacionados à habilitação.

Assim, a apresentação da **certidão negativa de falência ou concordata** não confere ao recorrente o direito de juntar posteriormente.

Vejamos os Tribunais:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.**Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame.** 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019) *M*

Prefeitura Municipal de Central



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. **Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada.** 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. (TJ-PE - AG: 191364 PE 001200901184909, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 22/10/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 122)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO.** Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017) 

Prefeitura Municipal de Central



Por essa razão, toda e qualquer exigência presente no certame licitatório deve ser acatado na íntegra, deve ater-se ao que menciona a lei, face ao princípio da legalidade, transparência, isonomia e jurisprudência vigente. Ademais, devem ser deixados vícios desnecessários de comodismo a usufruir benefício de vedações de jurisprudência, de modo a não ocasionar um benefício a um licitante e prejuízo aos demais licitantes.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA**, CNPJ sob o nº 03.454.513.0001-60, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão do pregoeiro na íntegra.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Central – Bahia, 04 de maio de 2021.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE ÀO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2021.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na qual foram declaradas inabilitada a empresa licitante **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA**, manifestou-se o representante da referida empresa recurso, dentro do prazo legal estabelecido.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 014/2021 da licitação modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 014/2021, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, venho-me de que não assiste razão ao recorrente na sua irresignação, devendo-se manter a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Neste sentido, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio deve ser validada. Os argumentos expostos na manifestação jurídica, demonstrar segurança da decisão tomada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, o parecer conta com jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto**, e pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: <http://www.central.ba.gov.br/diario>, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Prefeitura Municipal de Central



Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Av. João Durval Carneiro, 72, centro, Central, Estado da Bahia.

Central, Ba, 04 de maio de 2021.

Renato Pereira de Santana
RENATO PEREIRA DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Central

Decreto



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Abre Crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.435.500,00**

Dois Milhões, Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil, Quinhentos Reais

O Prefeito Municipal de CENTRAL

No uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Municipal

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar no valor de **R\$ 2.435.500,00**

Dois Milhões, Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil, Quinhentos Reais

para Suplementação de Dotações abaixo discriminadas:

Código	Especificação	Valor R\$
02.03.01	CONTROLADORIA INTERNA	
2004	DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA INTERNA	
3390.14.00	Diárias – Civil	
0	Recursos Ordinários	1.100,00
02.05.01	SEC MUN. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	
2006	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
0	Recursos Ordinários	450.100,00
2008	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	
3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
0	Recursos Ordinários	2.000,00
02.06.01	SEC. MUNIC. DE GESTÃO FINANCEIRA E DE PLANEJAMENTO	
2009	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE G. FINANCEIRA E PLANEJAMENTO	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
0	Recursos Ordinários	52.100,00
2068	OPERAÇÃO ESPECIAL- ENCARGOS COM O PASEP	
3390.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
0	Recursos Ordinários	70.100,00
2069	OPERAÇÃO ESPECIAL- ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3290.21.00 Juros sobre a Dívida por Contrato	
	0 Recursos Ordinários	28.100,00
02.07.01	SECRETARIA MUN DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS	
2012	GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	0 Recursos Ordinários	12.700,00
2023	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC DE INFRAESTRUTURA E SERV PÚB	
	3390.14.00 Diárias – Civil	
	0 Recursos Ordinários	2.300,00
02.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2062	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
	3190.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
	1 Educação - 25%	309.100,00
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
2014	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	3390.35.00 Serviços de Consultoria	
	1 Educação - 25%	93.200,00
02.09.03	FUNDEB	
2053	FUNDEB 40%-GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS- EDUCAÇÃO INFANTIL	
	3190.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
	19 Transferências FUNDEB 40%	350.100,00
02.10.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2032	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	2 Saúde - 15%	10.100,00
	3390.92.00 Despesas de Exercício Anteriores	
	2 Saúde - 15%	6.000,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
2031	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3390.30.00	Material de Consumo	
2	Saúde - 15%	18.900,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
2	Saúde - 15%	390.600,00
2035	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
2	Saúde - 15%	50.100,00
2050	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	
3390.30.00	Material de Consumo	
2	Saúde - 15%	12.100,00
2055	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
2	Saúde - 15%	70.100,00
2083	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
2	Saúde - 15%	145.100,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	
14	Transferências do SUS	195.100,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	
2	Saúde - 15%	8.600,00
02.10.03	CONSÓRCIO INTERF. DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ	
2122	CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ	
3171.70.00	Rateio pela participação em consórcio Público	
2	Saúde - 15%	10.200,00
3371.70.00	Rateio pela participação em consórcio Público	
2	Saúde - 15%	30.000,00
02.11.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2039	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES PSB - PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA E INDIVÍDUOS	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	29 Transferências de Recursos do FNAS	1.100,00
2045	DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DO FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	3390.35.00 Serviços de Consultoria	
	0 Recursos Ordinários	37.700,00
2089	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	29 Transferências de Recursos do FNAS	1.100,00
2099	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD SUAS	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
2100	GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD BF	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
2103	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	29 Transferências de Recursos do FNAS	1.100,00
02.11.03	FUNDO MUNIC DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
2114	DESENV E MANUT DAS AÇÕES DO FUNDO MUNIC DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	1.100,00
02.13.01	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	
1042	CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
4490.51.00	Obras e Instalações	
24	Transferências de Convênios - Outros	70.100,00
Total.....		2.435.500,00

Art. 2º - As anulações correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.01.01	GABINETE DO PREFEITO		
2011	PROMOÇÃO E DIVUL. DE EVENTOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0	Recursos Ordinários		37.600,00
02.05.01	SEC MUN. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
2008	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
0	Recursos Ordinários		11.000,00
02.07.01	SECRETARIA MUN DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS		
2038	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS DO MUNICÍPIO		
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
0	Recursos Ordinários		60.000,00
2079	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0	Recursos Ordinários		300.000,00
02.08.01	SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESEN. ECONÔMICO		
2073	DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC DE AGRIC. E DESENV. ECON		
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
0	Recursos Ordinários		60.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
0	Recursos Ordinários		20.000,00
02.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2062	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1 Educação - 25%	20.000,00
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1002	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
	4490.51.00 Obras e Instalações 22 Transferências de Convênios - Educação	93.200,00
2014	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
	3390.35.00 Serviços de Consultoria 1 Educação - 25%	7.100,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1 Educação - 25%	10.000,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1 Educação - 25%	50.000,00
2043	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1 Educação - 25%	4.000,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1 Educação - 25%	8.000,00
2056	GESTÃO DE ENSINO INFANTIL	
	3390.30.00 Material de Consumo 19 Transferências FUNDEB 40%	100.000,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1 Educação - 25%	10.000,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 19 Transferências FUNDEB 40%	200.000,00
2067	GESTÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
	3390.30.00 Material de Consumo 1 Educação - 25%	40.000,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1 Educação - 25%	40.000,00

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	19 Transferências FUNDEB 40%	50.100,00
2116	DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES DO PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	1 Educação - 25%	120.000,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1029	MELHORIA E EXPANSÃO DAS AÇÕES DA SAÚDE	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	14 Transferências do SUS	40.300,00
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	23 Transferências de Convênios - Saúde	40.000,00
	4490.52.00 Equipamentos e Material Permanente	
	2 Saúde - 15%	40.000,00
	4490.52.00 Equipamentos e Material Permanente	
	14 Transferências do SUS	40.000,00
	4490.52.00 Equipamentos e Material Permanente	
	23 Transferências de Convênios - Saúde	50.000,00
1030	REFORMA E APARELHAMENTO DAS UNID. BÁSICAS DE SAÚDE	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	14 Transferências do SUS	50.000,00
1033	CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	23 Transferências de Convênios - Saúde	40.000,00
2030	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	2 Saúde - 15%	60.000,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	14 Transferências do SUS	120.000,00
2037	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 001 de 04 de janeiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.30.00 Material de Consumo	
	2 Saúde - 15%	48.600,00
	3390.30.00 Material de Consumo	
	14 Transferências do SUS	330.000,00
2084	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	14 Transferências do SUS	88.000,00
02.11.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
2087	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	0 Recursos Ordinários	3.600,00
02.11.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2103	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	29 Transferências de Recursos do FNAS	44.000,00
02.12.02	UNIDADE DE CULTURA E TURISMO	
2015	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	200.000,00
Total.....		2.435.500,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro 2021

Renato Pereira de Santana
44556420563
Prefeito

Prefeitura Municipal de Central

Decreto



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 002 de 01 de fevereiro 2021

Abre Crédito Suplementar no valor de **R\$ 596.800,00**
Quinhentos e Noventa e Seis Mil, Oitocentos Reais

O Prefeito Municipal de CENTRAL

No uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Municipal

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar no valor de **R\$ 596.800,00**

Quinhentos e Noventa e Seis Mil, Oitocentos Reais

para Suplementação de Dotações abaixo discriminadas:

Código	Especificação	Valor R\$
02.05.01	SEC MUN. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	
2008	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	
3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
0	Recursos Ordinários	55.100,00
3390.30.00	Material de Consumo	
0	Recursos Ordinários	2.600,00
3390.35.00	Serviços de Consultoria	
0	Recursos Ordinários	140.000,00
02.09.03	FUNDEB	
2016	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB/PRECATÓRIAS	
3190.13.00	Obrigações Patronais	
95	Ação Judicial FUNDEF - Precatórios	298.100,00
02.10.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2032	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
3390.30.00	Material de Consumo	
2	Saúde - 15%	6.500,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2031	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 002 de 01 de fevereiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	2 Saúde - 15%	45.900,00
2050	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TFD-TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	2 Saúde - 15%	27.100,00
02.11.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
2087	DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	4.000,00
02.11.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2045	DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DO FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	16.300,00
	4490.52.00 Equipamentos e Material Permanente	
	0 Recursos Ordinários	1.200,00
Total.....		596.800,00

Art. 2º - As anulações correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.07.01	SECRETARIA MUN DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS	
1008	RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	0 Recursos Ordinários	57.700,00
1009	CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	0 Recursos Ordinários	140.000,00
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1002	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 002 de 01 de fevereiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	22 Transferências de Convênios - Educação	5.000,00
1012	CONSTRUÇÃO, AMPL., REFORMA E APAREL. DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	15 Transferências do FNDE	100.000,00
2066	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	4 Salário Educação	60.000,00
2116	DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES DO PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	22 Transferências de Convênios - Educação	50.000,00
02.09.03	FUNDEB	
2052	FUNDEB 40%-GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS- OUTROS SERVIÇOS	
	3190.13.00 Obrigações Patronais	
	19 Transferências FUNDEB 40%	83.100,00
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2055	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	2 Saúde - 15%	42.600,00
2084	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	2 Saúde - 15%	36.900,00
02.11.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1035	AQUISIÇÃO, CONST., APAREL. DE CRAS-CENTRO DE REFER. DE ASSIST. SOCIAL	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	24 Transferências de Convênios - Outros	16.300,00
2103	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	29 Transferências de Recursos do FNAS	4.000,00

Prefeitura Municipal de Central



Prefeitura Municipal de Central

CNPJ: 14.136.816/0001-51

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 002 de 01 de fevereiro 2021

Código	Especificação	Valor R\$
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
0	Recursos Ordinários	1.200,00
Total.....		596.800,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro 2021

Renato Pereira de Santana
44556420563
Prefeito

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

Extrato de Ata
Registro de Preço 007PRP/2021

Ata de Registro n.º 007PRP/2021. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 007PRP/2021. Contratante: **Município de Central**. Contratada **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EIRELI**, CNPJ nº 11.823.193/0001-05. Objeto: aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios destinados a distribuição de cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza no município. Data 26/03/2021, Vigência: 12 (doze) meses. Renato Pereira de Santana – Prefeito.

Item	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	V. UNITÁRIO
1	Feijão carioca – tipo 1, constituído de grãos inteiros e sadios. Isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas, livre de fragmentos estranhos, umidade, e misturas de outras variedades ou espécies.	KG	5.000	R\$ 5,95
2	Arroz tipo 1 parabolizado, longo fino, embalagens de 1 kg, procedência nacional, isento de mofo, odores estranhos e substâncias nocivas, embalagens plástica transparente.	KG	12.000	R\$ 4,19
3	Açúcar tipo cristal, embalagem de 1 kg, procedência nacional, livre de mofo, odores estranhos e substâncias nocivas.	KG	5.000	R\$ 2,99
4	Café torrado, moído, embalado a vácuo, com 100% de pureza. Não deve apresentar sujidade, umidade, rendimento insatisfatório, misturas e peso insatisfatório. Embalagem: Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de 250g. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome/ou marca ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais.	PCT	2.500	R\$ 3,15
5	Farinha de mandioca torrada, tipo I, embalagem transparente de 1,0 kg contendo as especificações do produto, marca do produto, data de fabricação e prazo de validade.	KG	2.500	R\$ 2,55
6	Óleo vegetal alimentício, embalagem de 900 ml, originário de algodão, soja, milho ou girassol, produto refinado e de acordo com os padrões legais.	L	2.500	R\$ 7,90
7	Flocos de milho pré-cozido, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, com ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem de 500g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, data de validade e quantidade do produto.	KG	2.500	R\$ 1,25
8	Leite tipo em pó integral instantâneo, embalagem 200g. Obtido por desidratação de leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processo tecnológico adequado, constando a identificação do produto, marca, nome e endereço do fabricante, modo de preparo e informação nutricional.	PCT	2.500	R\$ 5,00
9	Biscoito cream cracker pacote 400g, produto de boa qualidade, com sabor textura próprios. embalagem primária própria intacta, constando a identificação do produto, marca, nome e endereço do fabricante, informação nutricional, lote e validade.	PCT	2.500	R\$ 2,50
10	Biscoito doce, tipo "maisena" com embalagem dupla proteção ou protetores internos 360g.	PCT	2.500	R\$ 3,30
11	Macarrão tipo espaguete, massa de sêmola com ovos (pct de 500 gr cada), enriquecida com ferro e ácido fólico. O produto deve ser fabricado com matéria prima de qualidade, isenta de matéria terrosa, parasitas e em perfeito estado de conservação.	PCT	2.500	R\$ 1,75

Prefeitura Municipal de Central

Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E HUMILDADE

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 102, DE 03 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO(A) SR^(a)
RAQUEL CARDOSO DE MIRANDA DIAS, PARA O
EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE
**GERENTE DO DEPARTAMENTO DE
PLANEJAMENTO**, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a) o(a) Sr^(a). **RAQUEL CARDOSO DE MIRANDA DIAS**, para exercer o Cargo em Comissão de **GERENTE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO**, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais, nos termos da Legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central - BA, 03 de maio de 2021.

Renato Pereira de Santana
RENATO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 103, DE 04 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO(A) SR^(a) **LEIA SANTOS BACELAR**, PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DO TRABALHO, EMPREGO E HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011,

RESOLVE:

Art.1º Fica nomeado(a) o(a) Sr^(a). **LEIA SANTOS BACELAR**, para exercer o Cargo em Comissão de **GERENTE DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DO TRABALHO, EMPREGO E HABITAÇÃO**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais, nos termos da Legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central - BA, 04 de maio de 2021.

Renato Pereira de Santana
RENATO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia.

Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br